

**TC 031.135/2014-5****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo**Responsáveis:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco (CNPJ 62.248.620/0001-00), e outros**Advogado/Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** arquivamento**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 68/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

**HISTÓRICO**

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 68/99 (peça 1, p. 208 e seguintes) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação profissional nas áreas de gerenciamento de pequenos negócios, técnicas de vendas, telemarketing e informática básica. O objeto previa o atendimento de 1.648 pessoas.

5. O convênio foi firmado no valor de R\$ 170.096,00, com prazo de vigência de doze meses, contados da data de assinatura (15/9/1999).

6. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques constantes da peça 1, p. 223, 225 e 227, nos valores de R\$ 68.038,50, R\$ 51.028,80 e R\$ 51.028,80; depositados em 4/10/1999, 10/12/1999 e 20/12/1999, respectivamente.

7. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por

consequente, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4).

8. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram totalizados 176 processos de TCE (peça 2, p. 162).

9. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

10. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 68/99, Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 30/1/2014 (peça 2, p. 166). O relatório se baseou na Nota Técnica 20/2013/GETCE/SPPE (peça 2, p. 116). Foi apontada a não execução do objeto pactuado, tendo sido imputado o débito pelo valor integral do Convênio. Tal conclusão foi tomada em decorrência dos seguintes apontamentos (peça 2, p. 116):

a) conteúdo programático que deveria ter sido anotado nos diários de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores com suas respectivas assinaturas foram preenchidos e assinados por pessoas diversas;

b) o diário de classe da turma 3 do curso de Gerenciamento de Pequenos Negócios foi assinado por instrutor diferente do que ministrou o curso;

c) cursos de Técnicas de Vendas e de Gerenciamento de Pequenos Negócios tiveram aulas executadas em períodos e horários simultâneos;

d) carga horária excessiva nas turmas de alguns instrutores, evidenciando prática não didática e nociva à saúde;

e) ausência de comprovação da certificação dos alunos;

f) ausência de comprovação de entrega do material didático, da alimentação e da contratação do seguro obrigatório, que impossibilitam a confirmação da efetiva participação dos alunos nas ações de qualificação;

g) ausência de nomeação do corpo técnico contratado, com respectivos currículos, que atestassem a capacidade técnica dos instrutores;

h) falta de nexos comprovação de despesa e ações executadas (apontamento não detalhado pelo GETCE);

i) falta de apresentação de extrato bancário para todo o período do convênio;

j) despesas com taxas bancárias;

k) falta de relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas.

11. Constatada a não execução do objeto pactuado, foi imputado o débito pelo valor integral do Convênio. O item 20 do Relatório (peça 2, p. 166) informa sobre a ausência de manifestação dos responsáveis.

12. Posteriormente à elaboração do Relatório de Tomada de Contas Especial, o Sindicato apresentou sua defesa, à peça 3.

13. À peça 4, p. 229, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais do Ministério do Trabalho e Emprego considerou que a defesa apresentada pelo Sindicato não trouxe elementos que ilidissem as irregularidades.

14. A CGU emitiu certificado pela irregularidade das contas (peça 4, p. 247).

**Débito** (peça 2, p.169):

4/10/1999	R\$ 68.038,40
10/12/1999	R\$ 51.028,80
20/12/1999	R\$ 51.028,80

## EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, cabe destacar que os recursos foram remetidos em 1999, enquanto as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em dezembro de 2013, conforme ofícios GETCE/SPPE/MTE de números 767 (peça 2, p. 146), 768 (peça 2, p. 147), 769 (peça 2, p. 148), 770 (peça 2, p. 149) e 771 (peça 2, p. 150). Os avisos de recebimento são todos do dia 20 de dezembro de 2013 (peça 2, p. 151 a 155).

16. Foram notificados (peça 2, p. 163):

a) o Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 04/99; o Sr. Barelli teria deixado de fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, sendo responsabilizado pelo prejuízo;

b) o Sr. Luiz Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ/99

c) o Sr. Nassim Gabriel Mehedeff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, que teria se omitido em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do Planfor no Estado de São Paulo, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE;

d) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, entidade contratada para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional;

e) o Sr. Jorge Nazareno Rodrigues, ex-presidente do Sindicato e responsável pela execução do objeto.

17. O Sindicato apresentou defesa à peça 3, p. 3-30. Em síntese, traz as seguintes justificativas:

a) as ações foram pactuadas dentro dos prazos previstos no Plano de Trabalho, as contas foram prestadas regularmente e o processo foi arquivado internamente na Secretaria de Estado, após a conclusão dos trabalhos; tais contas foram aprovadas e, diante do tempo transcorrido, tais atos administrativos se aperfeiçoam;

b) em meados de 2007, sem qualquer notificação, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, com vistas a avaliar a execução das ações do convênio, executadas em 1999. Não há que se falar em reanálise visto que já se passaram mais de 14 anos, tempo superior ao estipulado no art. 54 da lei 9784/99, que fixa em 5 anos o prazo para a Administração anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários;

c) a discussão sobre o convênio 4/1999 já se formou coisa julgada administrativa;

d) a entidade não tem mais obrigação de guardar a documentação relativa à execução do convênio (art. 30, §1º, da IN STN 01/97);

e) é impossível exercer o contraditório e a ampla defesa, pois, decorridos mais de 13 anos, não há como levantar documentos da época;

f) os apontamentos constituem-se em meras irregularidades formais, que nada prejudicaram a consecução do objeto. Os recursos foram devidamente aplicados, não havendo que se falar em débito;

g) a Sert designou funcionários para acompanhar e manter permanente contato com a Delegacia Regional do Trabalho e com as entidades e os seus respectivos educandos, mantendo-se alerta a qualquer eventual reclamação.

18. Em seguida, a entidade começa a rebater os apontamentos específicos sobre as alegadas inconsistências na documentação comprobatória da execução do convênio (peça 3, p. 23). Encerra solicitando o julgamento pela regularidade das contas e declaração de quitação plena dos responsáveis.

19. Consta dos autos que os demais responsáveis não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 2, p. 165).

20. Embora não tenha sido alegado no presente caso, há processos em que, diante da justificativa acerca da demora na citação, faz-se referência ao ofício CTCE 001/2005, em que a Comissão de Tomada de Contas Especial solicita documentos (peça 1, p. 43). Ocorre que este ofício trata apenas de solicitação de documentos, não havendo menção a qualquer irregularidade ou cobrança de valores, não podendo ser considerado notificação de cobrança.

21. Conforme referido, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em dezembro de 2013, ou seja, decorridos no mínimo 13 anos do término do prazo para prestação de contas. A respeito, observa-se que a cláusula oitava do convênio (peça 1, p. 213), estabeleceu que o Sindicato deveria prestar contas dos pagamentos efetuados com recursos do convênio diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando à Secretaria cópia da referida documentação, devendo, caso solicitado, prestar contas da destinação dos recursos à Sert. Segundo afirmou a entidade, não restaram pendências nessas prestações de contas.

22. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

23. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros:

Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

24. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

## **CONCLUSÃO**

25. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

26. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, aos Srs. Jorge Nazareno Rodrigues, ex-presidente do Sindicato e responsável pela execução do objeto, Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador



de Políticas e Rendas - Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 9 de março de 2015

*(Assinado eletronicamente)*

Vítor Menezes Santana  
AUFC – Mat. 6604-4